



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 102 /12 – CEFOR

Inclui inc. XVII no *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os profissionais escritores com residência comprovada no Município de Porto Alegre, durante sua participação em atividades de incentivo à leitura.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

A Procuradoria desta Casa prolatou Parecer Prévio (fl. 8) ressaltando a inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, porém ressaltou que falta previsão de prazo determinado no Projeto, necessária para fins de concessão de benefício ou incentivo referente à matéria tributária, conforme art. 113 *caput* e § 3º da LOMPA.

Ante tal apontamento, a vereadora Fernanda Melchionna manifestou-se arguindo que o Projeto trata de matéria a ser regulamentada e que ocorreu o reconhecimento da competência do Legislativo, assim como da iniciativa do Projeto.

Posteriormente, sob Parecer nº 221/12 (fls. 12 e 13), a Comissão de Constituição de Justiça manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Isso posto, o Projeto fora enviado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, por força do art. 37 do Regimento deste Legislativo.



PARECER Nº 102 /12 – CEFOR

Em que pese o argumento de incentivar ações que fortaleçam o hábito da leitura, convém ressaltar que, por força do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada a concessão de distribuição de gratuidade de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública¹.

Ainda que não estivéssemos sob o período eleitoral, a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, em seu art. 14 *caput* assevera a necessidade de acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a vigência da concessão de incentivo ou benefício tributário decorrente da renúncia de receita². No Projeto em tela não há tal estimativa.

Portanto, no que respeita ao exame da matéria por esta Comissão, consideradas as competências estabelecidas pelo art. 37 do Regimento desta Casa, manifestamos-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de setembro de 2012.

Vereador João Antonio Dib,
Presidente e Relator.



¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. BRASIL, Rep. Fed. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm >

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições BRASIL, Rep. Fed. Lei Complementar 101, de 5 de maio de 2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm >



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. Nº 0604/12
PLCL Nº 013/12
Fl. 3

PARECER Nº 102 /12 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11-09-12

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato


Vereador José Freitas